



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720499/2018-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.839 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. REAPURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Se o Auditor-Fiscal obtém novo saldo devedor das contribuições a partir do aumento dos débitos, por conta da constatação de omissão de receitas, bem como a partir da diminuição dos créditos, por conta da glosa de parcela destes, ambas as matérias precisam ser impugnadas. Caso contrário, ocorrerá a preclusão consumativa.

CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSAS. LEI Nº 10.925/2004.

A Lei nº 13.137/2015 não alterou as limitações impostas pela Lei nº 12.058/2009, impedindo a tomada de crédito presumido pelo Recorrente com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. REAPURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Se o Auditor-Fiscal obtém novo saldo devedor das contribuições a partir do aumento dos débitos, por conta da constatação de omissão de receitas, bem como a partir da diminuição dos créditos, por conta da glosa de parcela destes, ambas as matérias precisam ser impugnadas. Caso contrário, ocorrerá a preclusão consumativa.

CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSAS. LEI Nº 10.925/2004.

A Lei nº 13.137/2015 não alterou as limitações impostas pela Lei nº 12.058/2009, impedindo a tomada de crédito presumido pelo Recorrente com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), com relação à autorização legal de ressarcimento de crédito presumido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, e o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Campo Grande (DRJ-CGE):

Do lançamento

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte acima identificado, autorizada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.65.00-2017.01042-6 (fl. 02), foram lavrados, em 30/07/2018, os autos de infração de COFINS e do PIS/PASEP, conforme abaixo:

(...)

O lançamento fiscal refere-se à insuficiência de recolhimento e glosa de créditos, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 7664 e seguintes.

A contribuinte foi regularmente cientificada dos lançamentos e apresentou impugnação em 06/09/2018 (fls. 7726 e seguintes), alegando, resumidamente, que:

OS FATOS

As exigências aqui impugnadas resultaram da glosa de créditos de PIS e COFINS dos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/2015, ao pressuposto de que referidos créditos não atenderam ao determinado na legislação que permite a sua constituição (Lei nº 10.925/2004; Lei nº 12.058/2009; e, Lei nº 13.137/2015), conforme quadro abaixo:

Glosa de Créditos Presumidos		
Mês	PIS/PASEP	COFINS
Setembro/2015	282.739,38	1.302.314,71
Outubro/2015	267.029,96	1.229.956,20
Novembro/2015	242.538,44	1.117.146,74
Dezembro/2015	260.211,55	1.198.550,15
TOTAL	1.052.519,33	4.847.967,80

Por conta dessa glosa, foram constituídos os seguintes créditos tributários, cujos valores originários são os seguintes, conforme cópias anexas²:

PIS	822.351,25
COFINS	3.787.799,65

Como comprovará, os créditos de PIS/COFINS glosados, na realidade, atenderam rigorosamente a legislação que permite a sua constituição.

OS FUNDAMENTOS QUE INFIRMAM A GLOSA E A AÇÃO FISCAL.

A Lei nº 10.925/2004, em seu art. 8º, § 3º, inciso I, instituiu o crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas **que produzam** mercadorias de origem animal classificadas **nos capítulos 2 e 3** da NCM, destinadas à

alimentação humana ou animal, sobre o valor de bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adquiridos de pessoa física.

Esse crédito presumido foi determinado originalmente no percentual de 60% da alíquota prevista no art. 2º das referidas leis, sobre o valor das mencionadas aquisições (inciso I do § 3º da Lei nº 10.925/2004).

Com o advento da Lei nº 12.058/2009 foi instituído o denominado micro regime, para mitigar o benefício originalmente estabelecido nas disposições acima referidas, mantendo o benefício da tomada de créditos tão somente para as pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 02.06.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.0010 e 0502.00.1, da NCM, desde que destinadas à exportação.

A NCM tem seu código composto de oito dígitos. Os seis primeiros dígitos representam a classificação SH, que significa Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Os dois primeiros dígitos do SH representam o **Capítulo**, que indica as características de cada produto.

Os quatro dígitos seguintes do SH representam a **Posição**, que representa o desdobramento da característica de uma determinada mercadoria dentro do **Capítulo**.

Os seis primeiros dígitos do SH a **Subposição**, que representa o desdobramento da mercadoria identificada no **Capítulo**.

O sétimo dígito da NCM – **Item**: Representa a classificação do produto.

O oitavo dígito da NCM – **Subitem**: Representa a classificação e a descrição mais completa de uma mercadoria.

Assim, quando da instituição do micro regime, o art. 33 da Lei nº 12.058/2009, ao mitigar o benefício originalmente descrito na Lei nº 10.925/2004, especificou expressamente as **Posições** e **Subposições** do **Capítulo 2** que seriam beneficiadas pelo crédito presumido, tão somente quando destinadas à exportação.

Aqui, o art. 30 revogou o inciso I do § 3º do Art. 8º da Lei nº 10.925/2004, mantendo o benefício tão somente as situações nele descritas.

Todavia, sobreveio a Lei nº 13.137/2015, que em seu art. 4º, dispôs expressamente:

Art. 4º - A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, **passa a vigorar com as seguintes alterações:**

§ 3º -

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3 e 4**, exceto leite in natura, 16, e nos Códigos 1501 a 1506, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos Códigos 1517 e 1518.

Com meridiana clareza, a Lei nº 13.137/2015, reintroduziu o benefício do crédito presumido para o **Capítulo 2** inteiro, sem excepcionar **Posição** ou **Subposição** alguma, como aliás consta claramente do texto legal reproduzido pelo Governo Federal, no sítio www.planalto.gov.br, cuja autenticidade e atualidade são indiscutíveis, conforme comprova a cópia anexa.³

Bem por isso, que do próprio texto, por conta da anterioridade nonagesimal resultante da reintrodução integral do texto primitivo que estabelecia o benefício para o Capítulo 2 inteiro, o estabelecimento do prazo do início de sua vigência.

E, isso tudo por conta do que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que de forma expressa diz que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por esses fundamentos jurídicos, a tomada dos créditos de PIS/COFINS mencionada no item 4 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal – Tabela 8 se deu de forma absolutamente legítima, cujos créditos superam razoavelmente os débitos apurados nas autuações fiscais aqui impugnadas.

A 1ª Turma da DRJ-CGE, em sessão datada de 25/02/2019, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 04-47.827, às fls. 7778/7786, com a seguinte Ementa:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO LANÇAMENTO.

Segundo o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso em questão, a legislação utilizada no lançamento encontra-se vigente até a data atual, estando correto, pois, o lançamento.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 06/03/2019** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 7804), **apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2019**, às fls. 7807/7812.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Alega o Recorrente que merece reforma a decisão da DRJ, pois esta afirma a existência de matéria não impugnada, no que não lhe assistiria razão, uma vez que, *“quando a exigência impugnada desconsidera créditos legítimos, confrontada essa desconsideração na impugnação, sem dúvida que a impugnação abrange a totalidade do quanto exigido no lançamento tributário impugnado, tendo em vista ser da essência dos tributos, a tomada dos créditos por ocasião da apuração do “quantum debeatur”, o que não se deu no presente feito”*, em suas palavras.

Ou seja, afirma o Recorrente que resta comprovado que impugnou a glosa de créditos e, assim o fazendo, teria impugnado todo o lançamento tributário, *litteris* (fls. 7809/7810):

Merece reforma a decisão recorrida. Afirma ela inicialmente a existência de matéria não impugnada. Não lhe assiste razão, como também, na questão de mérito.

Pela sistemática do tributo, a impugnante está submetida à apuração do PIS/COFINS na sistemática não cumulativa, tendo de um lado o dever de pagar esses tributos com base em sua receita bruta, descontando antes os créditos a que tem direito, em razão da própria sistemática, hoje inclusive, elevada à categoria de princípio jurídico constitucional.

(...)

Assevera no item 3.11 do Termo de Constatação e Verificação Fiscal anexo ao auto de infração, que o valor do crédito existente deve ser reduzido da diferença a recolher.

É dizer então que existindo crédito, na sistemática da não cumulatividade, a Coordenação Geral de Tributação, em Solução de Consulta, manifesta o entendimento oficial de que nessas circunstâncias, deve a autoridade fiscal, de ofício, aproveitar os referidos créditos.

Por conta disso, sem dúvida que a impugnação quando sustenta a legitimidade dos créditos, está a afirmar, obviamente, a inexistência dos débitos, do que resultam improcedentes as alegações primeiras da existência de matéria não impugnada.

O Recorrente tem razão em relação à sistemática de apuração do PIS/COFINS no regime da não-cumulatividade. Como acima transcrito, deve o contribuinte inicialmente apurar

os seus débitos, com base em sua receita bruta, e em seguida descontar deste valor os seus créditos. Desta diferença pode resultar um saldo credor, passível de ser objeto de pedido de ressarcimento, ou um saldo devedor, que deverá ser recolhido aos cofres públicos ou extinto por qualquer outro meio permitido pela lei, como a compensação.

Na fiscalização realizada, narra a Autoridade Tributária que verificou, na contabilidade do fiscalizado, uma base de cálculo das contribuições muito maior do que aquela declarada à Receita Federal, *verbis* (fls. 7666/7677):

2. DA ANÁLISE E RAZÕES DO LANÇAMENTO

2.1 PIS e COFINS

(...)

2.2 FORMA DE APURAÇÃO – NÃO CUMULATIVA

(...)

2.3 EFD CONTRIBUIÇÕES E DCTF

2.3.1 Consultamos os sistemas da RFB para obter os valores apresentados pela empresa na EFD Contribuições, para os anos de 2014 e 2015. Analisamos essas informações e verificamos que a empresa apresentou os seguintes valores como Base de Cálculo do PIS e da COFINS:

(...)

2.3.2 Com os valores informados na EFD-Contribuições a empresa apura suas contribuições devida para os PIS e COFINS resultando em saldo devedor, ou seja, valores a recolher.

2.3.3 Relacionamos na tabela 2 abaixo, os valores a recolher informados pela empresa em cada competência, e aproveitamos para constatar que os mesmos foram confessados em DCTF.

(...)

2.4 VALORES ENCONTRADOS NA CONTABILIDADE E PLANILHA DE APURAÇÃO

2.4.1 Na contabilidade da empresa encontramos a conta num "4.1.01.001.001.2606 – VENDAS DE PRODUTOS A PRAZO" onde são registradas todas as notas fiscais de saída destinadas ao **mercado interno**. Temos também a conta 4.1.01.001.001.2630 – VENDAS DE

(...)

PRODUTOS A PRAZO, em que registra todas as vendas feitas para **exportação**.

2.4.2 Os valores lançados nessas contas concentram as receitas de vendas realizadas pela empresa. Esses valores foram considerados como base de cálculo na nova apuração do PIS e COFINS e estão relacionados na tabela 3 abaixo, divididos pelo Código de Situação tributária CST:

TABELA 3

Valores encontrados na Contabilidade que foram considerados como Receita de vendas e consequentemente - Base de Cálculo do PIS e da COFINS - Contas contábil final 2606 e 2630			
Mês	COM INCIDÊNCIA - CST 01	SEM INCIDÊNCIA - CST 08	ALÍQUOTA ZERO - CST 06
jan/14	8.642.911,61	229.327,08	97.045.760,00
fev/14	8.401.675,53	202.245,13	98.124.049,00
mar/14	9.171.252,33		109.079.386,78
abr/14	9.527.182,31	437.178,85	101.575.788,70

(...)

- 2.4.3** A lista com todas as notas que compuseram os valores da tabela 3, estão relacionadas nos anexos com as denominações “Relação de Notas por CST”.

3. DIFERENÇA DE VALORES INFORMADOS NA DCTF

- 3.1** Durante a conferência dos valores informados pela empresa na planilha de apuração do PIS e da COFINS, verificamos que a empresa apresenta divergências entre os valores apurados a recolher calculados na planilha e confessados em DCTF entregues a RFB.

(...)

- 3.2** Inicialmente comparamos os valores da Base de Cálculos informados na EFD com os valores encontrados na Contabilidade, conta final 2606, na tabela 4 abaixo. Nessa comparação verificamos que foram informados valores a menor na EFD-C a partir de fevereiro de 2014. Essas diferenças encontradas na contabilidade serão consideradas por esta fiscalização como “**omissão de base de Cálculo de PIS e COFINS**” conforme abaixo:

TABELA 4

Valores da Base de Cálculo da EFD-C x Contabilidade Conta 2606			
Mês	COM INCIDÊNCIA - CST 01 Contábil	Base de cálculo EFD-C	Diferença de Base de Cálculo Omissão de Base de PIS e COFINS
jan/14	8.642.911,61	8.792.627,60	-149.715,99
fev/14	8.401.675,53	4.099.234,22	4.302.441,31
mar/14	9.171.252,33	7.719.889,29	1.451.363,04
abr/14	9.527.182,31	6.019.069,18	3.508.113,13
mai/14	10.396.616,75	8.838.259,87	1.558.356,88
jun/14	8.864.506,65	8.288.384,53	576.122,12

(...)

3.3 Utilizando os valores encontrados na contabilidade, foi elaborada uma nova apuração do PIS e da COFINS e quando comparamos com os valores confessados em DCTF constatamos que a partir de fevereiro de 2014 a empresa tem divergência a recolher.

3.4 Estão anexas a este termo as planilhas com as apurações do PIS e COFINS para cada mês dos anos de 2014 e 2015 com a denominação "Apuração Nova PIS e COFINS 2014 e Apuração Nova PIS e COFINS 2015".

3.5 Abaixo temos como exemplo parte da planilha de apuração para o mês de março/14, com valores a recolher de PIS e COFINS. É válida a seguinte observação: onde a planilha descreve como crédito " (-) Vinculados à receita não tributada no mercado Interno" o termo mais correto seria "Créditos vinculados a receita tributada à alíquota Zero"

RESUMO - REGIME NÃO - CUMULATIVO	CONTRIBUÇÕES	
	PIS-PASEP	COFINS
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO APURADA NO MÊS	151.325,66	697.015,18
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
(-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	4.235,76	19.510,18
(-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	50.378,55	232.046,67
(-) Vinculados à Receita de Exportação	0,00	0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
(-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno		
(-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno		
(-) Vinculados à Receita de Exportação		
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA NO MÊS	96.711,35	445.458,33
DEDUÇÕES		
(-) Contribuição retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações federais (Lei nº 5.430/96, art. 64)		
(-) Contribuição retida na fonte por Demais entidades da adm federal (Lei nº 10.833/03, art. 34)		
(-) Contribuição retida na fonte por PI de direito privado (Lei nº 10.833/03, art. 30)		
(-) Contribuição retida na fonte por órgãos, autarquias e fundações dos estados, DF e municípios (Lei nº 10.833/03, art. 33)		
(-) Contribuição retida na fonte por sociedade cooperativa		
(-) Outras deduções		
CONTRIBUIÇÃO A PAGAR - FATURAMENTO	96.711,35	445.458,33

(...)

3.7 Com esses valores apuramos as diferenças entre os valores a recolher calculados nas novas planilhas de apuração e os valores confessados em DCTF entregues antes do início da fiscalização.

3.8 Na tabela abaixo relacionamos os valores para cada competência

TABELA 6

Valores a recolher conforme nova planilha de apuração X valores confessados em DCTF						
	PIS			COFINS		
Mês	PIS a RECOLHER planilha nova	Valores Confessados em DCTF	Diferenças a recolher	COFINS a recolher planilha nova	Valores Confessados em DCTF	Diferenças a recolher
jan/14	81.598,91	87.687,65	-6.088,74	375.849,55	403.894,61	-28.045,06
fev/14	84.066,09	15.890,16	68.175,93	387.213,49	73.191,03	314.022,46
mar/14	96.711,35	73.417,45	23.293,90	445.458,33	338.165,18	107.293,15
abr/14	92.224,81	36.154,31	56.070,50	424.793,06	166.528,92	258.264,14
mai/14	122.694,48	93.715,00	28.979,48	565.129,24	424.657,40	140.471,84

(...)

3.11 Para o PIS no mês de janeiro a empresa confessa R\$ 6.088,74 a mais que o apurado, portanto esse valor deve ser reduzido da diferença a recolher em fevereiro, ficando assim, diferença a recolher de 68.175,93 - 6.088,74 resultando em um valor final de R\$ **62.087,19** a recolher de PIS em fevereiro de 2014.

3.12 Para a COFINS no mês de janeiro a empresa confessa R\$ 28.045,06 a mais que o apurado, portanto esse valor deve ser reduzido da diferença a recolher em fevereiro, ficando assim, diferença a recolher de R\$ 314.022,46 – 28.045,06 resultando em um valor final de R\$ **285,977,40** a recolher de COFINS em fevereiro de 2014.

3.13 Consolidamos abaixo os valores das diferenças a recolher de PIS e COFINS que configuram como INSUFICIENCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS

TABELA 7

Valores de Insuficiência de Recolhimento de PIS e COFINS		
Mês	PIS	COFINS
jan/14	0,00	0,00
fev/14	62.087,19	285.977,40
mar/14	23.293,90	107.293,15
abr/14	56.070,50	258.264,14
mai/14	28.979,39	133.480,81

Conforme se verifica dos excertos acima, o Auditor-Fiscal identificou que as bases de cálculo obtidas a partir dos valores escriturados na Contabilidade eram bem superiores às obtidas a partir da EFD, à exceção do mês de JAN/2014. Como os valores declarados em DCTF foram apurados com base na EFD, necessário realizar o lançamento das diferenças através de Auto de Infração, como se observa, por exemplo, à fl. 7688:

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
30/01/2014	0,00	75,00
28/02/2014	285.977,40	75,00
30/03/2014	107.293,15	75,00
30/04/2014	258.264,14	75,00
30/05/2014	133.480,81	75,00

No item 3.5, acima colacionado, é possível verificar que o Auditor-Fiscal fez a dedução dos valores referentes aos créditos a que o contribuinte tinha direito. E neste ponto chega-se à segunda infração imputada ao Recorrente: a apuração de créditos indevidos, resultando na glosa de uma parcela destes.

Dessa forma, o saldo devedor mensal a que se fez referência alhures foi aumentado, após o procedimento fiscal, de duas formas: pelo aumento dos débitos, bem como pela diminuição dos créditos. **Contudo, a partir da Impugnação apresentada, observa-se que o Recorrente somente se manifestou em relação à glosa de créditos, silenciando em relação ao incremento da base de cálculo dos débitos.**

A instância *a quo*, constatando tal fato, declarou no Acórdão a preclusão consumativa em relação a esta matéria, por ela não ter sido impugnada. Ao apresentar o Recurso Voluntário, o Recorrente se insurge contra tal decisão, alegando que sua impugnação em relação à glosa dos créditos seria suficiente para contestar a integralidade do valor lançado, o que se verifica, de pronto, ser um equívoco.

Pelo exposto, nego provimento a este pedido.

II – DOS CRÉDITOS GLOSADOS

Alega o Recorrente que, com o advento da Lei nº 13.137/2015, a redação original do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 foi inteiramente restabelecida. Com isso, teria reintroduzido o benefício do crédito presumido do PIS/COFINS para o Capítulo 2 inteiro, sem excepcionar posição ou subposição alguma:

Art. 4º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 8º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

Vejamos o teor da decisão recorrida:

O contribuinte alega em sua defesa que a Lei 12.058/2009 especificou expressamente as Posições e Subposições do Capítulo 2 que seriam beneficiadas pelo crédito presumido, tão somente quando destinadas à exportação.

Completa dizendo que sobreveio a Lei nº 13.137/2015, que em seu artigo 4º reintroduziu o benefício do crédito presumido para o Capítulo 2 inteiro, sem excepcionar Posição ou Subposição alguma.

Analisando-se a legislação utilizada como base para o lançamento, mais especificamente os arts. 33 e 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, verifica-se que os mesmos estão vigentes até a presente data. Abaixo a transcrição dos mencionados artigos:

*Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, **destinadas a exportação**, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)*

Art. 37. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 e 15.02.00.1 da NCM.

No tocante à Lei 10.925/2004, a contribuinte alega que o seu artigo 8º teria sido modificado pela Lei 10.137/2015, possibilitando a utilização do crédito presumido para a situação em questão. Analisando-se a Lei 10.925/2004, temos que a redação anterior à Lei 13.137/2015 era a seguinte:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90,

07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

Com a Lei nº 13.137/2015 mencionada pela impugnante, passou a ter a seguinte redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física

(...)

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Observa-se que o § 3º praticamente não mudou, só tendo sido adicionado os termos “exceto leite in natura”; não seria, pois esta mudança que modificaria o efeito mitigante da Lei 12.058/2009, que, como dito anteriormente, encontra-se em plena vigência.

Em resumo, quando a Lei 12.058/2009 foi instituída, ela limitou o alcance da Lei 10.925/04. A Lei 13.137/2015 veio somente para alterar muito pouco a redação da Lei 10.925/2004, porém não revogou a Lei 12.058/2009, que continuou mantendo as mesmas limitações.

Estando, pois, vigentes as normas ensejadoras do lançamento, dizendo que o crédito presumido não é mais aplicável a partir de 01/11/2009 (exceto no caso de mercadorias destinadas à exportação), deve ser mantido o lançamento.

Como se verifica, o Recorrente se limita a utilizar os mesmos argumentos da Impugnação. Pelo Princípio da Dialeticidade, deveria apresentar argumentos para contestar a decisão recorrida, e não repetir os argumentos que usou para contestar a autuação, e isso não foi feito. Nesse contexto, não há como superar os fundamentos do Acórdão da DRJ.

De qualquer sorte, analisei a legislação vigente, e constatei que assiste razão ao Colegiado de piso. Com efeito, a Lei nº 13.137/2015 não alterou as limitações impostas pela Lei nº 12.058/2009, impedindo a tomada de crédito presumido pelo Recorrente com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares